



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 36202.002112/2007-51  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2202-006.028 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de fevereiro de 2020  
**Embargante** INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 23/05/2007

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.**

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Havendo contradição quanto a data do período abrangido pela decadência, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar a contradição.

No caso, retifica-se o ementa, conclusão do relator e dispositivo do acórdão para fazer constar que encontram-se atingidas pela decadência as competências anteriores a 11/2000, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição apontada, reconhecer a decadência das competências anteriores a 11/2000, inclusive, retificando-se no acórdão nº 2803-00.698 a parte dispositiva, a ementa e a conclusão do voto do relator de modo que, aonde conste "11/2001, inclusive", passe a constar "11/2000, inclusive".

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Chiavegatto de Lima, Martin da Silva Gesto, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Suplente convocada), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o conselheiro Mario Hermes Soares Campos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-006.028 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 36202.002112/2007-51

## Relatório

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário nos autos do presente, em face do acórdão n.º 13-18.272, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJOII), em sessão realizada em 19 de dezembro de 2007, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto, em parte, o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

### “DA AUTUAÇÃO

O presente lançamento refere-se ao Auto-de-infração DEBCAD n.º 37.097.420-4 que, tendo em vista a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e a conseqüente transferência dos processos administrativo-fiscais para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme artigo 4º da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, o referido crédito recebeu nova numeração, passando a consubstanciar o processo em epígrafe.

2. O referido processo foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro II - DRJ/RJ2, cuja competência para julgamento dos processos do Espírito Santo foi estabelecida pela Portaria RFB n.º 10.238, de 15/05/2007.

3. Trata-se de infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, vez que a empresa acima identificada apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. O valor da multa totalizava R\$ 223.798,41 (duzentos e vinte três mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos) em 21/05/2007, data de sua consolidação.

4. Segundo o Relatório Fiscal da Infração de fls 025, o contribuinte deixou de registrar em campo próprio da GFIP o valor das remunerações dos segurados contribuintes individuais, contidos nos levantamentos FN e FHA (ref a honorários advocatícios), relacionados nas planilhas de fls 031/051. As referidas planilhas também relacionam os contribuintes que, em alguns casos são identificados apenas pelo lançamento contábil.

4.1 O Relatório Fiscal da Infração informa também que:

4.2 O contribuinte foi intimado, por meio de TIAD, a apresentar relação discriminada dos lançamentos dos referidos lançamentos, o que não ocorreu. Sendo assim, foi lavrado o AI n.º 37.097.418-2. Foi também solicitada a inclusão de todos os segurados em folha-de-pagamento, cujo não-atendimento gerou o Auto-de-infração n.º 37.097.416-6;

4.3 O Relatório informa ainda que, em ação fiscal anterior, foram lavrados contra o contribuinte os Autos-de-infração de n.º 35.428.391-0 (infração ao art 32 IV § 5º da Lei n.º 8.212/91) e n.º 35.212.830-5 (infração ádart-32 IV § 6º da Lei n.º 8.212/91), ambos na data de 30/11/2001, tendo sido encaminhados à Proadoria para inscrição em Dívida Ativa em 13/05/2002.

4.4 Foi informado também qtté;, ápesar do contribuinte ter sido considerado um infrator reincidente, a ocorrência da agravante ém quegãonão produz efeitos para a gradação da multa, conforme § 4º do art 655 da IN/SRP n.º 003 de .14/07/05.

4.5. Além disso, o AFRFB atuante descreveu que a situação acima configurou, em tese, o crime de "Sonegação de Contribuição Previdenciária", capitulado no art 337-A do Código Penal, tendo sido elaborada, por este motivo, a respectiva Representação Fiscal para Fins Penais, com comunicação à autoridade competente.

4.6 Por fim, foi informado que não ficou configurada circunstância atenuante prevista no art 291 do Regulamento da Previdência Social.

4.7 Segundo o Relatório fiscal de Aplicação da Multa de fls 26, a multa aplicada pela infração praticada é de R\$ 223.798,41, correspondente a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada, por competência, em função do número de segurados da empresa, observados os limites mensais descritos no § 4º do art 32 da lei n.º 8.212/91, calculados conforme planilha anexa.

#### DA IMPUGNAÇÃO

5. Cientificado da autuação em 23/05/2007, conforme comprovante dos Correios de fls 94, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva ao referido Auto em 20/06/2007, conforme registro do Protocolo da Agência da Previdência Social de Vitória de fls 95/117, sob os seguintes argumentos, abaixo sintetizados

5.1 É inconstitucional o prazo decenal para a cobrança das contribuições previdenciárias instituído pelo art 45 da lei n.º 8.212/91. Assim, estão sob os efeitos da decadência as contribuições cujos fatos geradores tenham ocorrido antes do dia 21/05/02.

(...)"

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 159/181, reiterando as alegações expostas em impugnação.

Os autos chegaram ao CARF, sendo provido em parte o recurso voluntário, reconhecendo a decadência das competências anteriores a 11/2001, determinando-se fosse efetuado cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I da Lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09 para que fosse com parâmetro os valores que constam no auto, de modo que seja aplicado o valor mais benéfico à recorrente, nos termos do Acórdão do Recurso Voluntário às fls. 203/209.

A Fazenda Nacional, por discordar do Acórdão do Recurso Voluntário, interpôs Recurso Especial às fls.214/224, alegando divergência da decisão com a jurisprudência existente.

O Recurso Especial foi admitido, conforme Despacho de Admissibilidade às fls. 255/256, acolhendo a alegação de divergência jurisprudencial e encaminhando os autos ao órgão de origem, para apresentação de contrarrazões.

Cientificada, a contribuinte opôs embargos de declaração (fls. 260/262) em face do acórdão n.º 2803-00.698, os quais foram acatados, em razão da contradição presente no acórdão recorrido, pois foi julgado parcialmente procedente para reconhecer a decadência das competências anteriores a 11/2001, inclusive e que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A, I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

O despacho de admissibilidade possui o seguinte teor:

“Trata-se de embargos, fls. 260 e ss, opostos tempestivamente, contra acórdão 2803-00.678.

Entende a recorrente, em síntese, que o acórdão foi contraditório, pois na fundamentação reconhece o período decadencial competências anteriores a 11/2000, inclusive, sendo que a conclusão e ementa trazem o período anterior à 11/2001 inclusive.

Por fim, a recorrente solicita que os embargos sejam conhecidos e providos.

De acordo com o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22/06/2009, a obscuridade, omissão, contradição quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a turma possibilita a oposição de embargos de declaração:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Em razão do exposto, entendo que devam ser acatados os embargos opostos.”

Embora tenha constado no despacho de admissibilidade que o acórdão embargado possui a numeração 2803-00.678, verifico erro de digitação de um algarismo, pois se trata do acórdão n.º 2803-00.698.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Os embargos foram apresentados dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata-se de infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, vez que a empresa acima identificada apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Portanto, infração por descumprimento de obrigação acessória.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 23/05/2007 em razão da apresentação de GFIPs incorretas nas competências 01/2001 a 02/2007.

Quanto a fundamentação legal para reconhecer a decadência, assim constou no acórdão ora embargado

“O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”*

Portanto, entendeu-se pela aplicação do disposto no art. 173, I, do CTN.

Assim, considero que o período anterior à 11/2000, inclusive, está decaído, pois, em relação a este período, começaria a fluir a partir de 01/01/2002, findando em 31/12/2006.

Por sua vez, o período de 12/2000 a 11/2011, não se encontra abrangido pela decadência, eis que começou a transcorrer o prazo decadencial a partir de 01/01/2003, findando em 31/12/2007. Tendo o contribuinte sido cientificado do lançamento em 23/05/2007, não há como reconhecer a decadência a este período.

Desse modo, estando o acórdão contraditório, pois na fundamentação reconhece o período decadencial das competências anteriores a 11/2000, inclusive, sendo que a conclusão, ementa e parte dispositiva do acórdão trazem o período anterior à 11/2001 inclusive, entendo que deve **ser sanada a contradição para que seja reconhecido o período decadencial das competências anteriores a 11/2000, inclusive.**

Desse modo, necessário sanar a contradição existente na conclusão do voto do relator, na ementa e na parte dispositiva do acórdão n.º 2803-00.698, de modo que, **onde consta “11/2001, inclusive”, passe a constar “11/2000, inclusive”**, tal como constou na fundamentação do voto do relator.

### **Conclusão.**

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição apontada, reconhecer a decadência das competências anteriores a 11/2000, inclusive, retificando-se no acórdão n.º 2803-00.698 a parte dispositiva, a ementa e a conclusão do voto do relator de modo que, aonde conste "11/2001, inclusive", passe a constar "11/2000, inclusive".

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator